

# **RODA BRASIL**

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA  
CNPJ 06.889.977/0001-98

AO  
MUNICÍPIO DE MAREMA  
PROCESSO LICITATÓRIO nº 007/2018  
PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2018  
REGISTRO DE PREÇO

## **IMPUGNAÇÃO Nº 001/2018**

**RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

## **IMPUGNAR**

O texto editalício do Edital de Pregão Presencial nº 06/2018, visando o **Aquisição de PNEUS NOVOS, com montagem e balanceamento por conta do proponente vencedor, necessários para reposição em Veículos, Ônibus e Caminhões pertencentes à frota Municipal**, por conter **exigência ilegal** e restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, conforme motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos.

# RODA BRASIL

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

## I - DOS FATOS

Consoante se vislumbra da situação em apreço, o Município de Marema publicou edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Entretanto, referido edital encontra-se eivado de vícios eis que, no item 2.5 do edital, arbitrariamente determinou que os pneus deveriam ser montados e balanceados, nitidamente restringindo o universo de empresas participantes no certame:

2.5 Os pneus deveram ser montado e balanceado no aro da roda, sob emissão de ordem de fornecimento e entregues sem ônus adicional na sede da Prefeitura Municipal, com montagem por conta do proponente vencedor.

Diante disso, revela-se necessário o manejo do presente Recurso de Impugnação ao edital, para o fim de que seja devidamente retificado com relação ao prazo de entrega das mercadorias.

## III - DO DIREITO

A vinculação de contratação de serviços juntamente com a aquisição de produtos é totalmente ilegal e não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que é lícito ao Administrador Público exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre os artigos 28 e 31 da Lei 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**"



# RODA BRASIL

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

(Grifo Nosso)

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)**

(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

***"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)"*** (Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: - No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15<sup>1</sup> do

<sup>1</sup> SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que **configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17<sup>2</sup> **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei**.

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes"**.

Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Contudo, contrariando todo o acima exposto, esta administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

### III - DO PEDIDO

**ANTE AO EXPOSTO**, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede

  
\_\_\_\_\_  
<sup>2</sup> SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

# RODA BRASIL

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de que nos produtos estejam inclusos os serviços de **montagem e balanceamento dos pneus;**

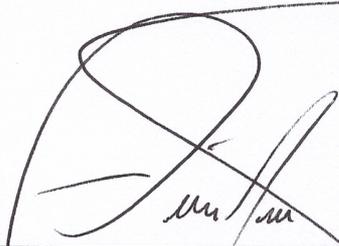
b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 30 de Janeiro de 2018.



**RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**

CNPJ 06.889.977/0001-98

Claudinei Américo Toniello

Sócio-Administrador

CPF 681.675.989-34

06 889 977 / 0001 - 987  
COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA  
RODA BRASIL  
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056  
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000  
CONCÓRDIA - SC